

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Jéssica Amanda Fachin; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-637-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho também.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I”, realizado no dia 09 de novembro de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da problemática de acesso às tecnologias nas cidades inteligentes, uso e ocupação do espaço público, direito à cidade, direito fundamental ao patrimônio cultural, função social da propriedade e questões ambientais concernentes às cidades.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Jéssica Fachin (Faculdades Londrina)

Profa. Dra. Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

O RECONHECIMENTO E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL EM SANTA CATARINA: UM ESTUDO A PARTIR DE CASOS PRÁTICOS DECIDIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

THE PRIMARY OF PROTECTING THE CULTURAL ENVIRONMENT TO THE DETRIMENT OF OTHER FACTORS: A STUDY FROM PRACTICAL CASES DECIDED BY THE COURT OF JUSTICE OF SANTA CATARINA

**Marjorie Tolotti Silva de Mello
Adilson Pires Ribeiro**

Resumo

O tema do artigo é o reconhecimento e a proteção judicial do meio ambiente cultural em Santa Catarina. O problema questiona se a atuação do Poder Judiciário tem se mostrado legítima na promoção e proteção do meio ambiente cultural. A justificativa nasce da necessidade de ampliar a perspectiva de compreensão da proteção do meio ambiente para além do seu aspecto natural, a exigir, assim, uma proteção que seja igualmente extensiva à ótica cultural. O artigo é subdividido em três etapas. Primeiro, aborda o reconhecimento e a proteção do meio ambiente cultural brasileiro. Posteriormente, analisa mecanismos judiciais de proteção do meio ambiente cultural. Por fim, realiza estudo de caso em decisões do TJSC. É utilizado o método dedutivo. A hipótese levantada de que os instrumentos judiciais de controle, em especial a ação civil pública, tem se apresentado como mecanismos eficazes de proteção do meio ambiente cultural é confirmada.

Palavras-chave: Globalização, Meio ambiente cultural, Patrimônio, Democracia, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of the article is the recognition and judicial protection of the cultural environment in Santa Catarina. The problem questions whether the action of the Judiciary has proved to be legitimate in the promotion and protection of the cultural environment. The justification arises from the need to broaden the perspective of understanding the protection of the environment beyond its natural aspect, thus demanding a protection that is equally extensive from a cultural perspective. The article is subdivided into three steps. First, it addresses the recognition and protection of the Brazilian cultural environment. Subsequently, it analyzes judicial mechanisms for the protection of the cultural environment. Finally, it performs a case study on TJSC decisions. The deductive method is used. The hypothesis raised that the judicial instruments of control, especially the public civil action, have been presented as effective mechanisms for the protection of the cultural environment is confirmed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Cultural environment, Patrimony, Democracy, Protection

INTRODUÇÃO

A presente investigação científica tem como tema o estudo acerca do reconhecimento e da proteção do meio ambiente cultural em Santa Catarina a partir de dois casos práticos decididos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O problema de pesquisa questiona se a atuação do Poder Judiciário, notadamente por meio dos instrumentos legais da ação civil pública e da ação popular, tem se mostrado legítima na promoção e proteção do meio ambiente cultural, especialmente em razão de omissões do Poder Executivo ou, em outras situações, com iniciativas que expressam potencialidade lesiva ao meio ambiente. Assim, a pesquisa tem como objetivo aferir se nos dois casos decididos pelo TJSC houve o reconhecimento e proteção do meio ambiente cultural.

A justificativa nasce da necessidade de ampliar perspectiva de compreensão da proteção do meio ambiente para além do seu aspecto natural, a exigir, assim, uma proteção que seja igualmente extensiva à ótica cultural, pois “o patrimônio cultural é tão importante para o Direito Ambiental como são os recursos naturais, por isso seu estudo não pode ser ignorado nem relegado a segundo plano” (FACHIN; FRACALOSSI, 2014, p. 3).

Até porque, ao defender o direito a um meio ambiente cultural enquanto direito fundamental formal e materialmente constitucional, Nestor Castilho Gomes e Luana de Carvalho Silva Gusso afirmam que “para que exista dignidade é preciso a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do ser humano. O patrimônio cultural é imprescindível para a formação da personalidade humana e, em especial, para a concretização da dignidade” (GOMES; GUSSO, 2017, p. 370).

Conciliar desenvolvimento [de caráter sustentável] e preservar os traços culturais do ambiente, não é tarefa fácil. Por isso, na atualidade, o grande desafio consiste em promover a recuperação dos centros históricos e das áreas de proteção ambiental sem necessariamente excluir a população e o necessário desenvolvimento (PELEGRINI, 2006). Justamente a partir de problemas como esse é que se insere a justificativa para a necessidade de estudo e aprofundamento do tema.

E, nesse contexto, a pesquisa contribui para o conhecimento, pesquisa e extensão por meio da compreensão dos contextos e dos fenômenos envolvidos no âmbito da proteção do meio ambiente cultural no âmbito do Poder Judiciário, por permitir, ainda, a formação científica aprofundada, visando desenvolver competências técnicas, científicas e metodológicas nos campos da promoção e proteção do meio ambiente.

Partindo-se da hipótese de que os instrumentos judiciais de controle, em especial a ação ação civil pública, tem se apresentado como mecanismos eficazes de proteção do meio ambiente cultural, o trabalho se subdividiu em três etapas específicas.

Na primeira etapa, a pesquisa abordará o reconhecimento e a proteção do meio ambiente cultural brasileiro a partir do paradigma do Decreto-lei n. 25/37. Em um segundo momento, serão objeto de análise as ações judiciais de proteção do meio ambiente cultural no Brasil, com enfoque na ação civil pública e na ação popular. Na terceira etapa da pesquisa, então, será realizado estudo de caso a partir de duas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina envolvendo o meio ambiente cultural.

No que tange à metodologia empregada, foi utilizado o método de abordagem e de procedimento o dedutivo. Já as técnicas de suporte adotadas compreendem o uso de legislação, doutrinas, artigos e revistas. Por fim, a presente pesquisa se encerra com as considerações finais.

1 O RECONHECIMENTO E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL BRASILEIRO: PANORAMA GERAL SOBRE O PATRIMÔNIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NOTAS SOBRE O PROJETO DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL DO IPHAN

É consenso que além do meio ambiente natural, deve-se proteger também o meio ambiente cultural. E isso porque trata-se de uma criação humana que se expressa em suas múltiplas facetas sociais.

A cultura, do ponto de vista antropológico, constitui o elemento identificador das sociedades humanas e engloba a língua pela qual o povo se comunica, transmite suas histórias e externa suas poesias, a forma como prepara seus alimentos, o modo como se veste e as edificações que lhe servem de moradia, assim como suas crenças, sua religião, o conhecimento e o saber fazer as coisas (*know-how*), seu direito. Os instrumentos de trabalho, as armas, e as técnicas agrícolas fazem parte da cultura de um povo, bem como suas lendas, adornos, e canções, as manifestações indígenas, etc. (DE SOUZA FILHO, 2006, APUD SIRVINSKAS, 2014)

A partir do fenômeno da globalização, da transição coletiva para uma sociedade complexa e de riscos, e da ampliação do Estado de proteção social, a doutrina alemã vêm propondo um alargamento do conceito de meio ambiente:

Bosselmann propõe, a partir do conceito formulado por Klaus Michael Meyer-Absich, a modificação do conceito “ambiente” (*Umwelt* – ao redor do mundo), para o qual tudo o que não é humano existe ao seu redor, para o conceito de “com-o-mundo ou” *Mitwelt*, em razão da convivência mútua. Entendendo o ambiente como *Mitwelt*, passa-se a lhe atribuir um significado próprio, que não pode mais ser medido somente pelo valor dado pelo humano. (BOSELLEMAN, 1992, APUD LEITE, 2021)

Por certo, trata-se de um novo e revolucionário paradigma para o Direito Ambiental Cultural, apto a promover o alargamento e ressignificação do acolhimento de bens culturais. E isso porque o meio ambiente, seja ele natural ou artificial deve ser protegido por seu valor em si mesmo. Mesmo que não ofereça nenhuma utilidade, possui importância para a sociedade.

O patrimônio cultural, como se vê, é formado por uma gama diversificada de produtos e subprodutos provenientes da sociedade.

Esse patrimônio deve ser protegido em razão do seu valor cultural, pois constitui a memória de um país. O interesse histórico e artístico responde a um particular complexo de exigências espirituais cuja satisfação integra os fins do Estado. É, em substância, uma especial qualificação do interesse geral da coletividade, assim como o interesse à sanidade, à ordem pública, etc." (NALINI, 1985, APUD SIRVINSKAS, 2014)

No plano internacional, o Brasil subscreveu a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural realizada em Paris, no ano de 1972, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 74/77, e promulgada pelo Decreto n. 80.978/77. (SIRVINSKAS, 2014). O artigo 1º já vem a definir quais manifestações são enquadradas como patrimônio cultural:

ARTIGO 1: Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio cultural :

- os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;
- os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico. (BRASIL, 1977)

"Esta Convenção tem por objetivo definir e proteger os bens culturais pertencentes ao patrimônio mundial, também conhecido como Patrimônio Cultural da Humanidade." (SIRVINSKAS, 2014) Assim, seus bens passam a ser considerados dentro de um espectro de proteção obrigatória pelos Estados-membros da UNESCO. É perceptível que a preocupação e preservação dos bens deixa de ser um problema de economia doméstica, e passa a se tornar um compromisso internacional.

Já no plano doméstico, a Constituição Federal de 1988 resolveu proteger o patrimônio cultural brasileiro para as presentes e futuras gerações, ao prever no art. 215 o direito à cultura, o apoio, incentivo, valorização e difusão das manifestações culturais. Já o art. 216, prevê quais manifestações encontram-se dentro do espectro de proteção, ao determinar que

Constituem patrimônio *cultural* brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira incluindo-se neste rol as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; bem como os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 2022)

Nessa toada, o meio ambiente cultural é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal. Todo bem objeto de tombamento, por exemplo, deve ser submetido à apreciação de um conselho federal, estadual, ou municipal, o qual emitirá parecer que avaliará se o bem (material ou imaterial) possui ou não valor cultural. Para que o bem seja incluído como patrimônio cultural é preciso que seja portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores de nacionalidade ou da sociedade brasileira. (SIRVINSKAS, 2014)

De igual importância é a doutrina de José Afonso da Silva, para quem os direitos da cultura são condutores de vários desdobramentos:

a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica; b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e tecnológicas; c) direito de acesso às fontes da cultura nacional; d) direito de difusão das manifestações culturais; e) direito de proteção às manifestações culturais; e) direito de proteção às manifestações culturais populares, indígenas, e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção do bens de cultura - que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público. (SILVA, 2001, APUD SIRVINSKAS, 2014)

É visível que o texto constitucional consagra o pluralismo jurídico decorrente da interação dinâmica dos diversos segmentos sociais, dando ênfase não apenas aos bens que ostentam valor econômico intrínseco, mas a todos que, materiais ou imateriais sendo reflexo da identidade brasileira, ação e memória, guardam referência à cultura, formando o que se pode chamar de patrimônio cultural nacional. O art. 216 além de definir patrimônio cultural, estabeleceu as diretrizes para a sua proteção, indicando os instrumentos para tanto.

Além dos artigos 215 e 216, é importante citar que a Constituinte criou o Sistema Nacional de Cultura, ao dispor que ele seria organizado

Em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (BRASIL, 2022)

A tutela do meio ambiente cultural também é acolhida no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto-Lei n. 25/37. Anterior à Constituição, esse dispositivo foi recepcionado pela Carta Política. Ele é responsável por organizar a proteção do patrimônio, histórico e artístico nacional, determinando as especificidades e os processos administrativos para a consecução dos instrumentos legais de proteção como tombamento, inventários, registros, vigilância, desapropriação e de outras formas de acautelamento e defesa. Diz o referido Decreto-Lei, em seu artigo 1º, que:

Constituem o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL, 1937)

Além disso, é importante observar que o governo federal implantou o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo Decreto n. 1.494/1995, que regulamentou a Lei n. 8.313/1991. Pode-se perceber, assim, que o sistema jurídico brasileiro buscou envidar esforços significativos na montagem de um plano de apoio ao patrimônio cultural muito bem estruturado.

Buscando realçar o patrimônio cultural dos estados, a região Sul do Brasil é rica em cultura: notadamente Santa Catarina, foi palco de importantes acontecimentos na história da primeira metade do século XIX, como a guerra do contestado, o movimento farroupilha e a imigração italiana. Esse reconhecimento se materializa através dos vários conjuntos urbanos tombados. Segundo o IPHAN

Os conjuntos urbanos tombados nas cidades da Região Sul apresentam um patrimônio arquitetônico e artístico onde estão conservadas características herdadas da riqueza histórica e diversidade cultural de seus fundadores e habitantes, além de inúmeros sítios arqueológicos. Nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, os povoados surgiram ao redor das primeiras minas de ouro do Brasil, das colônias dos imigrantes, e a partir de fortificações erguidas por Portugal - no litoral e nas fronteiras - para evitar a presença de espanhóis e franceses que tentaram se estabelecer nesses territórios. (BRASIL, IPHAN, 2022)

A cidade de Laguna (SC), cujo centro histórico é tombado pelo IPHAN, foi cenário do movimento farroupilha. Ainda no território catarinense, na bela Baía de Babitonga, está

São Francisco do Sul (um dos maiores portos do Brasil), fundada em uma ilha onde se estabeleceram imigrantes italianos, alemães e poloneses. Localizada na região conhecida "como Caminho dos Príncipes, no Planalto Norte Catarinense, Itaiópolis conserva um patrimônio cultural onde predominam os remanescentes da tradição dos imigrantes poloneses, ucranianos e alemães." (BRASIL, IPHAN, 2022)

Mas não somente de conjuntos urbanos tombados, o estado de Santa Catarina demonstra que sua parte viva e sua memória estão conservadas. Outro exemplo de bens materiais e que são protegidos pela Lei são as fortificações, tão presentes no território Catarinense. Ganham destaque a Fortaleza de Santa Cruz de Anhatomirim e a Fortaleza de Santo Antônio de Ratonés.

O dossiê "Lutas por aproximação: educação patrimonial no contexto das fortificações de Santa Catarina" mostra um projeto promovido pelo IPHAN e as prefeituras municipais de Governador Celso Ramos e Florianópolis, a Escola do Meio Ambiente de Governador Celso Ramos, a participação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), e da Escola do Mar de Florianópolis:

A ideia foi promover o uso dos Inventários Participativos nos territórios das fortificações. Os inventários além de ficarem nas fortificações como recurso e suporte do processo educativo, também visariam identificar e dialogar sobre as diversas referências culturais e modos de vida desses territórios, tendo as comunidades escolares como protagonistas do processo. " (BRASIL, IPHAN, 2022)

Além disso, por conta da influência açoriana, Santa Catarina é portador de uma miscelânea de contos, lendas, e referências culturais que se misturam com a religião. Boi de mamão, Benzedeiros, rendeiras, pescadores de tainha, engenheiros de farinha. Festa do Divino, procissões, Fortalezas. Praia, serra e mar. Durante a execução do projeto, nas Oficinas de Formação dos Professores de Governador Celso Ramos e Florianópolis muito se conversou sobre quais seriam os diversos bens culturais dos moradores desses territórios, das comunidades escolares, dos grupos sociais marginalizados. Questões suscitadas envolveram também o questionamento sobre o que *não* é patrimônio. "As conversas entre os participantes dessas oficinas proporcionaram uma discussão acerca dos muitos entendimentos de patrimônio cultural, além de permitirem refletir sobre como a comunidade escolar participa (ou poderia participar) da preservação das suas tradições. " (IPHAN, 2022)

Nesse sentido, a educação patrimonial que é regida pela Portaria Iphan n. 137/2016, é uma oportunidade ímpar de trabalhar a interdisciplinaridade de temas que envolvem história, geografia, antropologia, artes, pedagogia, língua portuguesa, música, meio-ambiente e outros.

No que diz respeito ao patrimônio local, notou-se uma preocupação constante em problematizar as referências culturais oriundas da diversidade cultural catarinense e de sua representatividade. Esse debate demonstrou que, na visão dos professores, o estado de Santa Catarina seria um amplo mosaico cultural, composto por elementos de diversas ancestralidades, e significações, ressaltando a necessidade de estabelecer um olhar crítico perante os bens culturais, de modo a considerar os diferentes atores do território. (IPHAN, 2022)

Foi possível perceber que os debates e interações entre os professores que receberam o treinamento, demonstraram que a Educação Patrimonial é uma ferramenta com amplo potencial para abordar de forma humanizadora a questão do patrimônio cultural com os alunos, resgatando as diversas narrativas que coexistem no território, frequentemente invisibilizadas: a cultura, indígenas, afrodescendente, açoriana, entre muitas outras. As Oficinas realizadas tanto em Governador Celso Ramos quanto em Florianópolis foram uma oportunidade de disseminar o conceito e a valorização do patrimônio cultural do estado.

A Oficina de Formação de Professores de Florianópolis demandou a adaptação de seu formato na modalidade virtual em virtude da pandemia de Covid-19. No entanto, os professores foram estimulados a, durante os encontros, realizar atividades extraclasse para apresentar no encontro seguinte, ou para sensibilizar sobre o assunto a ser tratado. O processo permitiu que muitos patrimônios fossem mapeados ao longo da oficina, contribuindo para a liberdade criativa a cada um falar das referências culturais e produzir o material que mais lhe convinha. Os patrimônios de Santa Catarina, especialmente de Florianópolis, foram registrados por meio de diferentes suportes de imaginação, em produtos autorais. Música com apresentação artística, *podcast*, poesia. Mapas afetivos pintados, desenhados e colados. Desenhos a mão livre. Acrósticos. Fotografias. Ratoeira. Bordado.

Esse processo de trocas com os professores, tanto no início do projeto, de forma presencial, quanto durante a pandemia, demonstrou como os sujeitos tendem a estar cercados em suas próprias ilhas, com seus conflitos e batalhas diárias sem se conectar ou relacionar profundamente com o próximo. [...] As trocas estabelecidas com os professores durante as oficinas de Educação Patrimonial evidenciaram as potencialidades dessa temática, na medida em que as discussões sobre as presenças (e as ausências) das populações indígenas, africanas e afro-americanas, fundamentais para o estabelecimento dessas edificações militares no território a partir do século XVIII, permearam os debates tecidos durante toda a formação. [...] Assim, o processo de Educação Patrimonial realizado no projeto demonstrou a importância de proporcionar espaços de diálogo, de trocas, e de construção do conhecimento que permitam ressignificar esses patrimônios, ampliar as narrativas por detrás de cada um deles, as histórias apagadas e silenciadas, criando outras perspectivas e abordagens patrimoniais. Pode-se, deste modo, engendrar narrativas acessíveis, para além dos estereótipos, das histórias hegemônicas já contadas, criando novas interpretações e representações. Isso significa partir de um entendimento do patrimônio cultural que subverta o olhar dominante, confronte o legado colonial e promova diferentes perspectivas para que outros grupos sociais

tenham o patrimônio como parte de sua experiência, e para que sua experiência seja parte do patrimônio. (IPHAN, 2022) (grifou-se)

É imperioso reconhecer que para além da judicialização do patrimônio cultural de Santa Catarina (que o reforça, legitima e proteger) a atuação extrajudicial de órgãos da Administração Direta e Indireta do poder público contribui de maneira ímpar para reforçar ainda mais esse trabalho. Essa atuação pode se viabilizar de inúmeras maneiras, e a educação patrimonial parece se mostrar um caminho muito efetivo e com potencial transformador de fazer germinar nas crianças, (ainda em uma fase de grande receptividade e sugestibilidade) a importância da preservação do meio ambiente cultural no Brasil.

2 AÇÕES JUDICIAIS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL NO BRASIL: APORTES SOBRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A AÇÃO POPULAR

No contexto contemporâneo, notadamente após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, e especialmente com a globalização dos fenômenos sociais, as ações coletivas e populares têm se constituído como importantes mecanismos de participação popular/cidadã na proteção do meio ambiente. Por seu intermédio, vale dizer, o sistema processual abre à sociedade a via da jurisdição civil para a defesa do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CRFB/1988), a permitir, com isso, o controle social sobre a legalidade e a legitimidade de ações e omissões públicas e privadas que interferem na qualidade do meio ambiente cultural no Brasil (MIRRA, 2018).

Nesse viés, na perspectiva dos sujeitos intitulados à participação pelo processo civil na tutela do ambiente, a participação ativa pode assumir as formas *direta* e *semidireta*. Em termos conceituais, Álvaro Luiz Valery Mirra esclarece que:

A participação judicial direta na defesa do meio ambiente é aquela exercida pelos indivíduos e cidadãos, enquanto a participação semidireta, a exercida pelos denominados entes intermediários, ou seja, órgãos, organismos, entidades e instituições sociais secundárias que atuam como intermediários entre os indivíduos e os representantes eleitos pelo povo (associações civis, Ministério Público, Defensoria Pública). No que se refere à participação judicial direta na defesa do meio ambiente, discute-se, em doutrina, sobre a conveniência da admissão da legitimação ativa de indivíduos e cidadãos para a propositura de demandas coletivas ambientais (MIRRA, 2018, p. 1).

Revisitando-se a compreensão de que a salvaguarda do meio ambiente encontra-se no rol de direitos humanos/fundamentais da terceira dimensão, uma vez que são destinados a uma titularidade coletiva ou transindividual (SARLET, 2015; BONAVIDES, 2017),

adentra-se na instrumentalização dessa proteção por meio da ação popular e da ação civil pública, como materialização da participação popular e esverdeamento da democracia, atenta à proteção do protagonismo do meio ambiente, inclusive o cultural. A ação popular está prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB/1988, a dispor que:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

Como se vê, a legitimação da ação popular foi reservada exclusivamente ao cidadão, revelando, assim, o viés de democratização da participação popular na promoção e proteção de questões afetas à sociedade como um todo, notadamente em razão da natureza das matérias que podem ser objeto de litígio por meio da ação popular, delineadas, sobretudo, na Lei n. 4.717/1965, que regula a ação popular (BRASIL, 1965). Não obstante essa amplitude, em razão da delimitação do estudo inicialmente proposto, ao que parece, a clara separação entre meio ambiente e patrimônio histórico e cultural, revela [e assim, reforça] a imprescindibilidade da proteção, tanto do aspecto natural do ambiente, quanto do contexto criado/modificado pela sociedade.

Por outro lado, a ação civil pública não recebeu o mesmo tratamento pela CRFB/1988. Em que pese o texto constitucional a preveja uma única vez como sendo uma das competências do Ministério Público (art. 129, inciso III, da CRFB/1988), a Lei n. 7.347/1985 apresenta um campo de legitimação bem amplo (BRASIL, 1985), se apresentando como importantíssimo mecanismo de defesa do meio ambiente cultural brasileiro. A legitimação ativa da ação civil pública, diferentemente da popular, não contempla o cidadão, mas, por outro lado, destaca a conjugação de vários atores do tecido social na proteção do meio ambiente no seu aspecto macro.

Segundo o art. 5º da 7.347/1985, têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: **(a)** o Ministério Público; **(b)** a Defensoria Pública; **(c)** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; **(d)** a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e, **(e)** a associação que, concomitantemente: (I) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; e (II) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (BRASIL, 1985).

Vale anotar que, assim como na ação popular, as prerrogativas protegidas pela ação civil pública contempla, separadamente, o meio ambiente natural (art. 1º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985), assim como o meio ambiente formado por bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.347/1985) (BRASIL, 1985). Segundo Daniela Garcia Giacobbo, a Lei n. 7.347/1985 surgiu como uma espécie de regulamentação de ação de responsabilização civil por dano ambiental, a permitir aos seus legitimados ativos, inclusive em sede cautelar, “buscar a proteção de bens e interesses lesados, ou ameaçados de lesão, impondo aos responsáveis a reparação integral do dano, tendo em vista a indisponibilidade do bem protegido, mediante condenação à obrigação de fazer e/ou não fazer e a indenizar” (GIACOBBO, 2018, p. 1).

As ações civis públicas têm ganhado bastante protagonismo nos últimos anos - inclusive em detrimento das ações populares -, especialmente em decorrência do ascendente ataque ao meio ambiente e a outros direitos de terceira geração. E, por consequência dessas circunstâncias, em vez de exercitar sua cidadania de forma direta, ajuizando ele próprio a ação popular, tem se verificado que o indivíduo/cidadão, até por incorporar um modelo cultural que atesta seu acomodamento e passividade, “prefere se reportar às poucas instituições que ainda lhe inspiram credibilidade ou lhe conferem alguma esperança na consecução do bem comum, e, no caso, optam por noticiar danos ambientais ao Ministério Público” (PAES; POLESSO, 2016, p. 200). Daí a emergente e conseqüente utilização massiva da ação civil pública para coibir atentados à higidez ambiental cultural no Brasil.

3 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL EM SANTA CATARINA: ESTUDO DE CASO DE ACORDO COM DECISÕES DO TJSC

Adentrando-se em casos práticos decididos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), destaca-se, inicialmente, o julgamento do recurso de **Apelação Cível n. 0005736-37.2012.8.24.0033**, de Itajaí, de relatoria do Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz (Segunda Câmara de Direito Público), julgada em 24.04.2018, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES CONEXAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (0005736-37.2012.8.24.0033) E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PRECEITO COMINATÓRIO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (0012697-81.2013.8.24.0033). IMÓVEL VIZINHO A PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL TOMBADO PELO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES À CONSTRUÇÃO EM PARECER EXARADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE ITAJAÍ (CMPC) NA VIGÊNCIA DA LEI

MUNICIPAL N. 2.543/1989 APROVEITADO PELA SECRETARIA DE URBANISMO DO MUNICÍPIO. PROCEDIMENTO LEGAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 215/2012, QUE INSTITUIU NOVAS NORMAS DE ZONEAMENTO. NECESSIDADE DE NOVO PARECER EM RAZÃO DOS NOVOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS A SEREM SEGUIDOS. PERDA DO OBJETO NO PONTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AFETA À PROTEÇÃO DE BENS DE VALOR HISTÓRICO. ENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. RELAÇÃO JURÍDICA PATENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANOS MATERIAIS E MORAIS AFASTADOS DIANTE DO NÃO ESVAZIAMENTO DO VALOR ECONÔMICO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. O processo administrativo no qual foi proferido o combatido parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não tem mais utilidade para a expedição do competente alvará de construção, o que por certo esvazia a pretensão da parte autora quanto à sua anulação e legalidade, pois subsistindo a intenção da apelante em edificar no imóvel em litígio, nova consulta deverá ser efetuada, agora sob a égide da Lei complementar n. 215/2012. Não pode vingar a pretensão da parte autora para que seja determinada a ausência de relação jurídica entre o imóvel de sua propriedade e o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itajaí, tendo em vista que o Município deve promover a proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, além de impedir sua destruição e descaracterização. "Constatando-se [...] que a indenização nos casos de tombamento apenas é devida quando as limitações impostas pelo Poder Público acarretam o esvaziamento do valor econômico do imóvel, situação não verificada na presente 'actio', o pedido de indenização [...] não merece acolhimento". (TJSC - Apelação Cível n. 2007.058098-7, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. em 26/3/2008) (TJSC, Apelação Cível n. 2010.027700-4, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 8/7/2014). (TJSC, Apelação Cível n. 0005736-37.2012.8.24.0033, de Itajaí, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 24-04-2018). (SANTA CATARINA, 2018).

O primeiro exemplo abordado trata de ação proposta por cidadão que buscava, dentre outros pleitos, a anulação do ato jurídico que reconheceu o valor cultural relevante de imóvel de sua propriedade, assim como indenização pecuniária pelo tombamento do bem pelo Executivo. O interessado buscava a declaração de inexistência de relação jurídica e a obrigação de não fazer ao Município de Itajaí, concernente na pretensão de que a Municipalidade recorrida, deixasse de exigir parecer, requerer ou sujeitar do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itajaí, qualquer consulta administrativa relacionada ao terreno de sua propriedade.

O TJSC, contudo, em resumo, manteve a sentença de primeiro grau, por convalidar a competência do Município em promover a proteção dos bens de valor artístico, histórico e cultural, legitimando, assim, medidas que visam impedir a destruição e descaracterização de tais bens. Conforme se extrai do acórdão:

Pelo exposto na legislação municipal, e em respeito ao meio ambiente e aos parâmetros urbanos sustentáveis que devem ser observados, segundo preceitos constitucionais e infraconstitucionais (art. 18 do Dec/Lei n. 25/1937, 16 da Lei/Estadual n. 5.846/80 e 216, inc. V da CF/88), não há qualquer ilegalidade na medida administrativa de solicitar parecer/autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Público a respeito da viabilidade de construção no local (SANTA CATARINA, 2018).

Conforme destacado pelo relator do caso, “a preservação do patrimônio histórico e artístico não se limita à conservação do bem em si, mas abrange também seus aspectos paisagísticos e de visibilidade, de modo que arraigada a obrigação de proteção da vizinhança juntamente com o patrimônio tombado” (SANTA CATARINA, 2018). Assim, concluiu-se que:

Portanto, pertinente à exigência da Secretaria de Urbanismo do Município de Itajaí, em exigir parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itajaí para através deste, melhor viabilizar a proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural municipal, independente da prévia notificação dos seus proprietários quanto ao tombamento do bem, o que não pode ser confundido com as restrições impostas pela administração pública.

Em razão do tombamento do imóvel de propriedade do cidadão, o TJSC ainda entendeu que não houve esvaziamento do valor econômico do imóvel sob preservação, o que afastou o pedido de indenização pleiteado.

Prosseguindo-se, o segundo caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), diz respeito ao julgamento do recurso de **Apelação Cível e Reexame Necessário n. 0022844-55.2011.8.24.0020**, de Criciúma, de relatoria do Desembargador Edegar Gruber (Quarta Câmara de Direito Público), julgado em 15.09.2016, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. CALÇAMENTO COM PEDRAS 'PETIT PAVÉ' NA PRAÇA DA REGIÃO CENTRAL E RUAS ADJACENTES. REVITALIZAÇÃO QUE PRESERVOU O CALÇAMENTO ORIGINÁRIO INVENTARIADO PELA FUNDAÇÃO CULTURAL DO ENTE MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO SUFICIENTE À PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO (CF, ART. 216 , § 1º). SUBSTITUIÇÃO DO CALÇAMENTO NOS ENTORNOS FRENTE À INEXISTÊNCIA DE VALOR HISTÓRICO-CULTURAL. ÁREA NÃO ABRANGIDA POR INVENTÁRIO, TOMBAMENTO OU OUTRO ATO ADMINISTRATIVO ACAUTELATÓRIO E DE PRESERVAÇÃO. ATENDIMENTO À MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA. OFENSA AO PATRIMÔNIO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação n. 0022844-55.2011.8.24.0020, de Criciúma, rel. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 15-09-2016). (SANTA CATARINA, 2016).

No caso em questão, o Ministério Público de Santa Catarina deflagrou "ação cautelar" à ação civil pública, em face do Município de Criciúma em que requereu a suspensão de

retirada e substituição do *petit pavé*³ na praça Nereu Ramos, região central, bem como nos calçadões das ruas Seis de Janeiro, João Pessoa, Conselheiro João Zanette, Travessa Padre Pedro Baldoncini e Avenida Getúlio Vargas, localizados nas ruas adjacentes. Segundo aduzido pelo Ministério Público, recebeu representação formulada por professores da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), retratando a iminência da substituição da referida pedra, para fins de revitalização, o que ameaçaria o patrimônio histórico e público da cidade. Alegou que de acordo com as informações enviadas, a Praça Nereu Ramos é considerada patrimônio histórico da cidade e já foi inventariada pelo Departamento de Patrimônio Histórico Municipal em parceria com o curso de história da UNESC entre os anos de 2002 e 2004.

Em suas alegações, o Ministério Público ainda destacou que enviou ofício ao Prefeito Municipal recomendando que se abstinhasse de realizar qualquer alteração ou substituição das calçadas na área indicada, com o objetivo de permanência de um dos elementos que caracterizam o patrimônio da cidade. Em resposta, restou informado que seria apenas assegurada "a manutenção e revitalização do revestimento tipo *petit pavé* no perímetro original da Praça Nereu Ramos e também da Praça da Bandeira, espaço onde está situada a estátua em homenagem ao mineiro", sendo que tudo que estivesse fora do perímetro original das citadas praças seria substituído pelo pavimento denominado *paver*. Defendeu, assim, ser perfeitamente possível a conciliação entre a preservação histórica e cultural da cidade e, ainda, dar acessibilidade para a população deficiente ou com mobilidade reduzida.

Ao analisar o caso, o TJSC manteve a sentença de primeiro grau e rejeitou o pedido formulado pelo Ministério Público. Todavia, destacou que as medidas adotadas pelo Executivo Municipal no processo de revitalização do local atendiam aos interesses do meio ambiente cultural, porquanto verificado que o essencial à manutenção do patrimônio histórico-cultural foi atendido, sendo inclusive atendidos os interesses coletivos da mobilidade urbana e acessibilidade. Conforme se extrai do acórdão:

Com isso, verifica-se que não apenas o tombamento é capaz de criar limitação administrativa visando à preservação do patrimônio histórico-cultural, mas também "inventários e outras formas de acautelamento" promovidas pelo Poder Público. Assim, quando o Poder Público não toma as medidas necessárias para preservar um bem que possui grande valor histórico e cultural, pode o Ministério Público, mediante ação civil pública, e até mesmo qualquer cidadão, valendo-se de ação

³ “O *petit pavé* é popularmente conhecido como calçada portuguesa. Esse estilo de calçamento é feito com pedras – geralmente calcário e basalto - em formato irregular, e costumam ser constituídas por padrões decorativos com pedras de cores distintas”. In: *PETIT PAVÉ: tire dúvidas sobre a técnica de pavimentação*. **Oliva**, 05 de julho de 2021, São Leopoldo-RS. In: Disponível em: <<https://blog.olivaconstrucoes.com.br/petit-pave-tire-duvidas-sobre-a-tecnica-de-pavimentacao/>>. Acesso em: 04 out. 2022.

popular, recorrer ao Judiciário para determinar a pretendida proteção. (SANTA CATARINA, 2016).

Reconhecendo a importância do instrumento da ação civil pública, o relator do caso em questão destacou que tanto na ação civil pública quanto na cautelar preparatória, o Ministério Público de Santa Catarina buscou preservar a manutenção da pedra *petit pavé* da Praça Nereu Ramos e nos calçadões das ruas Seis de Janeiro, João Pessoa, Conselheiro João Zanette, Travessa Padre Pedro Baldoncini e Avenida Getúlio Vargas, localizadas no entorno do referido largo, por conta da revitalização da área central do Município de Criciúma, para preservar o patrimônio histórico e cultural da cidade. O relator ainda mencionou que:

Do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que o Município de Criciúma reconheceu a Praça Nereu Ramos como inventariada, nos termos do ofício n. 437/2011 enviado pelo Prefeito Municipal, informando, ainda, que iria manter e revitalizar o "revestimento tipo petit pavet no perímetro original da Praça Nereu Ramos e também na então Praça da Bandeira, espaço onde está situada a estátua em homenagem ao mineiro" (fls. 76-79 da cautelar em apenso).

Corroborando essa informação, destaco a listagem elaborada pelo próprio ente municipal, por meio da Fundação Cultural de Criciúma - Departamento de Patrimônio Histórico, onde consta que a Praça Nereu Ramos como lugar histórico da cidade, bem como o inventário realizado conjuntamente com o Departamento de História da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, descrevendo que "a construção da praça aconteceu na administração de Cincinato naspoline (1930-1933) nessa época aconteceu o ajardinamento do local. Na gestão de Ruy Hülse (1966-1970), efetuou-se a pavimentação da praça com pedras petit-pavé. Em 1971 foi construído o chafariz, hoje inexistente" (fls. 59 e 920, do anexo 5, respectivamente).

Diante desse contexto, e notadamente "a par da relevância cultural da mencionada praça, o que foi reconhecido por inventário" (SANTA CATARINA, 2016), o TJSC entendeu que o Município de Criciúma manteve a pedra *petit pavé* nos perímetros originais da Praça Nereu Ramos, e também da Praça da Bandeira, demonstrando que no perímetro original da praça não houve supressão alguma, mas sim, restauração do pavimento que ali existia. Com isso, o Poder Judiciário assegurou a preservação do meio ambiente cultural local e, de igual modo, a revitalização da praça, ampliando a acessibilidade das pessoas.

O processo de investigação científica pautado nos dois casos acima destacados corrobora - a partir das previsões legais e doutrinárias abordadas na pesquisa -, que diante de omissões, ou até mesmo iniciativas de cunho invasivo ao meio ambiente, os instrumentos judiciais de controle como a ação civil pública e a ação popular têm se apresentado como mecanismos eficazes de proteção do meio ambiente cultural, conciliando a preservação e o aprimoramento [desenvolvimento], como demonstrado no segundo caso estudado.

CONCLUSÃO

A partir do que foi estudado na pesquisa, é perceptível perceber uma série de desdobramentos relacionados ao patrimônio cultural. O primeiro deles, é que existe uma ampla rede normativa estruturada no Brasil, com vistas a fortalecer o apoio e estímulo ao meio ambiente cultural, notadamente o patrimônio de bens de natureza material e imaterial.

E essa obrigação o Brasil institucionalizou não somente através da CRFB/1988 mas também pela ratificação de tratados internacionais de reconhecimento e defesa do patrimônio. A partir da relevância da temática, e do estabelecimento de uma sociedade complexa e de riscos, vêm-se propondo o alargamento do conceito de meio-ambiente que contemple a real necessidade de mudança de um paradigma antropocêntrico - para outro sistêmico e em harmonia com os Direitos da Natureza, que abriga o meio ambiente cultural.

Assim, meio-ambiente não seria somente um conceito que significasse "ao redor do mundo" o que "envolve" o mundo, mas sim o "com-o-mundo", em aceno à vivência coletiva que se tem da terra, essa visão biocêntrica e sistêmica (CAPRA, 1985). Inclusive, é de bom tom ressaltar que a Constituição do Equador já reconhece a natureza como *pacha mama* reconhecendo como um lugar onde a vida se reproduz e se realiza, impondo a todos o dever de respeitá-la plenamente em sua existência, admitindo seu papel na manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Assim, o meio-ambiente cultural seria parte de um grande ecossistema, integrando sua parte no todo dessa construção coletiva. Esta necessária mudança de paradigma parece estar sendo acolhida pelo Sul Global, notadamente no Brasil, na região Sul, no Estado de Santa Catarina, através de sua corte local.

O TJSC vem reconhecendo, guardadas as especificidades de cada caso, que a preservação do patrimônio histórico e artístico não se limita à conservação do bem em si, mas abrange também seus aspectos paisagísticos e de visibilidade. Com muita seriedade, proporcionalidade e razoabilidade, o tribunal vem se apropriando dos instrumentos jurídicos destinados para este fim, demonstrando sua efetividade, e corroborando com o objetivo de ampliar o espectro de reconhecimento e proteção do meio ambiente cultural. Com isso, o Poder Judiciário vem declarando a preservação do meio ambiente cultural local, sopesando esse *standart* com interesse coletivos igualmente importantes como a acessibilidade das pessoas.

Ao longo da pesquisa, reconheceu-se, em igual patamar o papel da educação patrimonial e dos órgãos da Administração Direta (Municípios) e Indireta (Autarquias)

notadamente o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN pela condução de projetos *extra* em parceria com escolas, municípios e a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. O destaque principal vai para o projeto "Lutas por aproximação: educação patrimonial no contexto das fortificações de Santa Catarina", que busca fornecer treinamento para professores da rede básica de ensino sobre a necessidade de valorização do patrimônio local de Santa Catarina, cujo escopo de atuação é contagiado por uma riqueza ímpar.

O projeto demonstrou que para além da judicialização direta pelo reconhecimento e proteção do meio ambiente cultural, o papel de outras entidades, e da educação é sem dúvida imprescindível na construção de uma rede bem mais ampla de fortalecimento das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver, das obras, objetos, documentos, edificações etc. É também um caminho potencialmente efetivo para o despertar (ainda muito cedo) de grandes questões sociais.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 out. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 4.717/1965**. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 02 out. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 7.347/1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 02 out. 2022.
- BRASIL. **Decreto n. 80.978 de 12 de dezembro de 1977**. Brasília, 1977. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/convencao-relativa-a-protecao-do-patrimonio-mundial-cultural-e-natural-promulgada-pelo-decreto-no-80-978-1977-e-aprovada-pelo-congresso-nacional-por-meio-do-decreto-legislativo-no-77-1977/> Acesso em 11 out 22
- BRASIL. **Decreto-lei n. 25/37**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm Acesso em 11 out 22.
- BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. **Lutas por aproximação: educação patrimonial no contexto das fortificações de Santa Catarina**. Organização: Fernanda Biondo. Florianópolis, SC : IPHAN, 2022. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/lutas_por_aproximacao_educacao_patrimonial_sc.pdf Acesso em 12 out 22
- BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. **Patrimônio Cultural - Patrimônio Material - Conjuntos Urbanos Tombados**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/123> Acesso em 14 out 22.
- BOSELNANN, Klaus. **Im Namen der Natur: Der Weg zum ökologischen Rechtsstaat**. Bern, München, Wien: Scherz, 1992.
- DA SILVA, José Afonso. **Ordenação constitucional da cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. rev. e atual até a EC n. 90, de 15.09.2015. São Paulo: Malheiros, 2016. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nvcses> Acesso em 11 out 22.

DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Bens culturais e sua proteção jurídica. Curitiba, Editora Juruá, 2006.

FACHIN, Zulmar Antônio; FRACALOSSO, William. **O meio ambiente cultural equilibrado enquanto direito fundamental**. Publica Direito, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a34bacf839b92377>>. Acesso em: 4 out. 2022.

GIACOBBO, Daniela Garcia. A legitimidade de atuação de ONGs ambientais na tutela coletiva de direitos. **Conjur**, São Paulo, 08 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-08/daniela-giacobbo-legitimidade-atuacao-ongs-ambientais>>. Acesso em: 03 out. 2022.

GOMES, Nestor Castilho; GUSSO, Luana de Carvalho Silva. Patrimônio cultural e direitos fundamentais: os desafios para uma “ordenação constitucional da cultura”. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 9, n. 17, jul./dez. 2017, Curitiba, p. 373-398. Disponível em: <<https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/176/174>>. Acesso em: 03 out. 2022.

LEITE, José Rubens Morato. (org.) **Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2021.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O cidadão, a ação popular e a proteção do meio ambiente. **Conjur**, São Paulo, 3 fev./2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-03/ambiente-juridico-cidadao-acao-popular-protECAo-m-eio-ambiente>>. Acesso em: 03 out. 2022.

NALINI, José Renato. **A preservação da memória cultural**. O Estado de São Paulo. São Paulo, 1985.

PAES, Luciano Marcos; POLESSO; Paulo Roberto. A ação popular ambiental como forma de participação social na defesa do meio ambiente. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 6, n. 1, jan./jul. 2016, p. 193-202. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP>>. Acesso em: 03 out. 2022.

PELEGRINI, Sandra C. A. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. **Revista Brasileira de História [online]**, 2006, v. 26, n. 51, p. 115-140. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-01882006000100007>>. Acesso em: 03 out. 2022.

PETIT PAVÉ: tire dúvidas sobre a técnica de pavimentação. **Oliva**, 05 de julho de 2021, São Leopoldo-RS. In: Disponível em: <<https://blog.olivaconstrucoes.com.br/petit-pave-tire-duvidas-sobre-a-tecnica-de-pavimentacao/>>. Acesso em: 04 out. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0005736-37.2012.8.24.0033**. Itajaí. Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz. Segunda Câmara de Direito Público. Julgado em 24.04.2018. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em: 03 out. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação n. 0022844-55.2011.8.24.0020**. Criciúma. Relator: Edemar Gruber. Quarta Câmara de Direito Público. Julgado em 15.09.2016. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora>. Acesso em: 03 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 45.